# DECISÃO SINGULAR DSG - G.RC - 8497/2016

| | |
|---|---|
| **PROCESSO TC/MS** | : TC/2171/2015 |
| **PROTOCOLO** | : 1564565 |
| **ÓRGÃO** | : MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE/MS, ATRAVÉS DA AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO |
| **RESPONSÁVEL** | : JEAN SALIBA |
| **TIPO DE PROCESSO** | : TERMO DE PERMISSÃO Nº 1/2014 |
| **RELATOR** | : RONALDO CHADID |

Vistos, etc...

Em exame a formalização do Termo de Permissão nº 1/2014 celebrado entre o Município de Campo Grande/MS, através da Agência Municipal de Transporte e Trânsito, e a empresa Estação Lanches Ltda., visando à seleção de permissionário para ocupação e exploração, a título precário, através de Termo de Permissão de Exploração de Serviço de Lanchonete, cuja área de utilização corresponde a 24,00m² do Terminal Bandeirantes.

A avença supracitada decorre do procedimento licitatório - Concorrência nº 27/2014 - que foi julgado pela regularidade, conforme Decisão Singular nº 3352/2015, proferida no processo TC/MS nº 17247/2014.

Quanto ao valor, o permissionário[1] pagará o montante de R$ 12.555,00 (doze mil e quinhentos e cinquenta e cinco reais) no ato de concretização do TP, e a quantia de R$ 1.925,00 (um mil e novecentos e vinte e cinco reais) mensais para utilização do espaço localizado no Terminal Bandeirantes.

A equipe técnica após analisar a documentação encaminhada concluiu que o presente processo se encontra em consonância com as normas de Licitações e Contratações Públicas, atendendo ao estatuído nas Instruções Normativas e no Regimento Interno desta Corte de Contas, exceto pela remessa tardia dos documentos referentes à 2ª fase (Análise nº 18160/2015).

[1] Empresa Estação Lanches Ltda.

O ilustre representante do Ministério Público de Contas emitiu parecer opinando pela regularidade com ressalva da formalização do contrato supracitado, e pela imposição de multa ao Responsável em razão da remessa intempestiva de documentos (Parecer nº 6276/2016).

É o que cabe relatar.

Passo às razões da decisão.

Ao proceder à análise das peças que compõem os autos e amparado pelas informações técnicas prestadas pela 5ª ICE observo que foi remetida a este Tribunal de Contas toda documentação elencada na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11 necessárias para averiguar a regularidade dos atos praticados pelo Ordenador de Despesas.

O Termo de Permissão nº 1/2014 foi regularmente celebrado entre a Agência Municipal de Transporte e Trânsito e a empresa Estação Lanches Ltda., estando presentes as cláusulas necessárias, previstas nos artigos 54, §§ 1º e 2º, e 55 da Lei Federal nº 8.666/1993, publicado nos termos do art. 61, *parágrafo único*, do mesmo Instituto Legal.

Embora regulares, os documentos referentes à formalização do termo de permissão foram encaminhados fora do prazo (com mais de 30 dias de atraso) estabelecido na Instrução Normativa nº 35/2011 sujeitando o Gestor à multa prevista no art. 46 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

Mediante o exposto, acolho o parecer do Ministério Público de Contas e nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 e do art. 120, II, da RN/TCE/MS nº 76/2013, **DECIDO**:

I - Pela **REGULARIDADE** da formalização do Termo de Permissão nº 1/2014, pela observância das normas previstas na Lei 8.666/93 aplicáveis ao caso em exame, ***com ressalva*** pela remessa dos documentos fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa TCE/MS nº 35/11;

II - Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** ao Ordenador de Despesas, Jean Saliba, inscrito no CPF sob o nº 074.155.161-68, no valor correspondente a 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva dos documentos referentes à formalização do termo de permissão, nos termos do art. 170, § 1º, I, "*a*", do Regimento Interno do TCE/MS, aprovado pela RN/TCE/MS nº 76/2013, na forma do Provimento nº 2/2014 da Corregedoria Geral do Tribunal de Contas do

Estado de Mato Grosso do Sul;

III - Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para o recolhimento da multa ao FUNTC, nos termos do art. 83 da Lei Complementar 160/2012, devendo comprovar seu pagamento nos autos no mesmo prazo, sob pena de cobrança executiva judicial, nos termos do art. 77, § 4º da Constituição Estadual.

É a decisão.

*Remetam-se os autos ao Cartório para publicação do resultado deste julgamento, nos termos dos arts. 50, II, e 65 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.*

*Após, encaminhem-se à 5ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhamento e análise da 3ª fase.*

Campo Grande/MS, 12 de setembro de 2016.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

ASP